



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

Janeiro – 2018

ANO VII – NÚMERO 1

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3 a 5
2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	6
3	MANDADO DE SEGURANÇA	7
4	PETIÇÃO	7
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	7 a 15
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	15
7	REPRESENTAÇÃO	16
8	APÊNDICE I – DESTAQUE	17 a 27
9	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	28

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 740-97.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA– JULGADO EM 22.01.2018.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO.

1. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. Desnecessidade de integração da lide já que não há relevância jurídica ou pedido de aplicação de qualquer pena. Rejeitada. **2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** O TSE firmou entendimento no sentido de que “É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...) (Acórdão TSE – REspe Nº 243-42.2012.6.18.0024 – 16 de agosto de 2016. Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva.) Rejeitada. **3. MÉRITO.** Não merece prosperar a alegação de que a apresentação do registro de Anália Araújo Gomes consistiu em fraude à finalidade da lei, pois foram juntadas várias provas de realização de atos de campanha pela candidata, tais como: fotografias que demonstram a participação da então candidata em eventos, material de propaganda informando a tiragem de 1.000 santinhos, pintura de seu nome e número de campanha em muro interno do Comitê da respectiva Coligação e prestação de contas com movimentação financeira no importe de R\$ 1.536,60, onde verifico a realização de despesas com publicidade por adesivos e material impresso, além do pagamento por serviços advocatícios e contábeis. Também não restou comprovada a alegação de oferta de dinheiro pelo Vereador Jernando de Moura Leal em troca de candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, pois formulada com base em depoimentos sem credibilidade, sendo inviável a sua utilização como única prova do alegado, ainda mais quando imprecisos e contraditórios, lembrando que o depoente Francisco Gonçalves admitiu que teria prestado serviços na gestão que apoiou a Dona Ivete através da disponibilização de carro para a Prefeitura em troca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês independentemente da realização de viagens.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 524-10.2012.6.18.0020 – CLASSE 3. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO– JULGADO EM 22.01.2018.

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO COM MÚSICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e harmônica da promessa ou doação de bem ou vantagem de qualquer natureza com a finalidade de obter o voto, o que não ficou comprovado.

2. As circunstâncias do evento, analisadas em conjunto e de acordo com o acervo probatório apresentado, não evidenciam a gravidade necessária para caracterizar o abuso do poder econômico no caso concreto.

3. Recurso provido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 251-18.2016.6.18.0076 – CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (76ª ZONA ELEITORAL – SÃO FÉLIX DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS– JULGADO EM 22.01.2018.

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cargos. Prefeito. Vice-Prefeito. Abuso de Poder Político/Autoridade. Parcial Procedência. Cassação de Diploma. Declaração de Inelegibilidade. Pedido de Reforma da Decisão. Questões de ordem: Adiamento do julgamento do processo por erro na numeração do feito e não conhecimento de documentos juntados em sede recursal. Rejeição. Preliminares: Ausência de citação de litisconsorte passivo necessário e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Mérito: Nomeação de servidores em período vedado não comprovado. Contratação de servidores sem concurso público. Suposta improbidade administrativa. Incompetência da Justiça Eleitoral. Aumento irregular de remuneração de servidores públicos não comprovado. Recursos providos. Sentença reformada.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 556-94.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS-PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL– JULGADO EM 25.01.2018.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DE PODER. PROVAS EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, inserido na legislação pelo art. 4º da recente Lei nº 13.165/2015, “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.*
- 2. Não há como aplicar as abrangentes sanções atinentes à AIJE, que exige demonstração inequívoca de autoria e materialidade do ilícito, com base apenas em prova testemunhal contraditória e nitidamente frágil.*
- 3. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.*
- 4. Recurso conhecido e não provido.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 558-64.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS-PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO-PI). RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA– JULGADO EM 26.01.2018.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. QUESTÃO DE ORDEM. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Considerando que o Parquet ostenta a qualidade de recorrente, deve sua manifestação preceder à dos recorridos.*

2. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas.

3. A substituição de candidatura é medida que se impõe, entre outras hipóteses, em caso de renúncia de candidato. Entretanto, no caso presente, não houve renúncia formal, e a prova dos autos não caracteriza a fraude nesse sentido e não pode ser acolhida para além de indícios, à míngua de outros elementos probatórios de eventuais circunstâncias que tenham envolvido a eleição proporcional no município.

4. Recursos conhecidos e não providos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2-18.2017.6.18.0081 – CLASSE 3. ORIGEM: FLORESTA DO PIAUÍ (81ª ZONA ELEITORAL – CAMPINAS DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.01.2018.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA.

1. Preliminar de intempestividade recursal. Comprovada a protocolização do recurso no cartório eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso.

2. Preliminar de ilegitimidade. Eventual ilegitimidade de outro componente do polo ativo não afeta a legitimidade do partido eleitoral para figurar como autor de AIJE.

3. Preliminar de ausência de interesse de agir. Comissão Provisória Municipal inativa não possui capacidade para figurar como autora de ação investigatória. Acolhimento.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 378-88.2016.6.18.0032 – CLASSE 3. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. PRELIMINARES. NULIDADE ACÓRDÃO. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. CAPÍTULO DA SENTENÇA IMPUGNADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO. SUPRESSÃO PROPOSITAL DE TERMOS DA SENTENÇA NO RECURSO. DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ E MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO DA PARTE RECORRENTE. CABÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há nulidade quando o Tribunal analisa questões e fundamentos que foram devolvidos por meio do recurso e sobre os quais a parte já tinha se manifestado. Inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 1013 do CPC/2015. Preliminares rejeitadas.

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, vício a que se refere o art. 275 do CE.

4. Embargos rejeitados.

5. Quando a parte, deliberadamente, suprime da transcrição da sentença no recurso trechos existentes no decisum, no claro intuito de justificar sua alegativa de suposta omissão, demonstra má-fé e nítido propósito protrelatário, ocasionando a aplicação de multa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 224-69.2016.6.18.0000 – CLASSE 24. ORIGEM: BRASÍLIA-DF. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS– JULGADO EM 25.01.2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade, por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.

4. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

3 MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600144-22.2017.6.18.0000. ORI EM: SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (5a ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 24.01.2018.

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO Juízo ELEITORAL DA 5a ZONA. NÃO COMPAREI-
MENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA DEMANDA.
AUDIÊNCIA REMARCADA. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO
O ART. 22, V, DA LC N. 64790. COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS.; INDEPENDENTEMENTE
DE INTIMAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. PRECLUSÃO DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO
COMPARECEREM AO EVENTO PROCESSUAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1. O art. 22, V, da LC 64/90 prevê expressamente que as testemunhas comparecerão à audiência de oitiva independentemente de intimação.

2. O representante ministerial, na qualidade de autor da demanda, não externou em momento oportuno, anteriormente à aludida audiência, qualquer dificuldade em conduzir suas testemunhas a Juízo ou eventual recalcitrância de algumas delas em comparecer ao evento judicial.

3. O fato de o representante do parquet presente à audiência de inquirição não ser o mesmo que ajuizou a ação, não pode servir de argumento para determinar a intimação de suas testemunhas, pois o princípio da unidade, previsto no art. 127, §1º, da CF respalda a atuação do Ministério Público como um só corpo, expressando uma só vontade.

4. Segurança concedida.

4 PETIÇÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600023-91.2017.6.18.00. ORIGEM: TERESINA - PIAUÍ. RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 22.01.2018.

PETIÇÃO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015 – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS – RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PEDIDO DEFERIDO.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 150-09.2016.6.18.0002 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR- JULGADO EM 23.01.2018.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. SENTENÇA CONCISA COM REMISSÃO A PARECER TÉCNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RECEITA. ERROS FORMAIS. FALHAS SANADAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Preliminar de nulidade da sentença: a sentença limita-se a corroborar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, encontrando-se, portanto, desprovida de fundamentação fática específica aos autos. Preliminar acolhida.

2. Aplicação da teoria da causa madura: causa está madura para imediato julgamento, em razão de que a questão fática foi suficientemente esgotada, não há provas a produzir, nem diligências requeridas pela parte, estando o feito pronto para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

3. A constatação da ausência de registro de movimentação financeira na prestação de contas, demonstrada via extrato bancário abrangendo todo o período, não configura mácula capaz de desaprovar as contas do recorrente.

4. Aprovação com ressalvas das contas do candidato.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 250-67.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 23.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FUNDO PARTIDÁRIO. DESCONTO DO VALOR A SER REPASSADO, NA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não observância das formalidades concernentes ao lançamento das transferências de recursos do fundo partidário na prestação de contas de campanha compromete sua regularidade, acarretando, dessa forma, a desaprovação das contas.

2. A utilização de recursos que não transitaram pela conta de campanha enseja a desaprovação das contas.

3. Imperioso o desconto do valor irregularmente utilizado no valor da cota do Fundo Partidário a ser repassado ao partido, tendo em vista a liquidez das falhas existentes, com fundamento no § 5º do art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-96.2017.6.18.0067 – CLASSE 25. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 23.01.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO COM VISTAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- A ausência dos nomes dos advogados, com os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na publicação da sentença, torna nula a intimação, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC de 2015.

- Rejeição da preliminar de intempestividade do recurso.

- “A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 48 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas. (art. 68, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015)”

- É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência (art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015).

- Desaprovação das contas (art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

- Cabimento da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses, na forma prevista nos §§ 3º e 5º do art. 68 da Res. TSE nº 23.463/2015, ante a única irregularidade relatada no parecer técnico conclusivo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 126-54.2016.6.18.0010 – CLASSE 25. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR– JULGADO EM 24.01.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A candidata não promoveu a abertura da conta-corrente e, conseqüentemente, não apresentou os extratos que demonstrem a arrecadação de recursos em espécie. Tal falha é de natureza consideravelmente grave que afeta a regularidade e confiabilidade das contas e prejudica a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da gravidade da falha apontada.

3. Tal falha, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 412-08.2016.6.18.0018 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR– JULGADO EM 24.01.2018.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO APROVADAS.

1. Ausência de falhas que comprometam a regularidade das contas e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Aprovação das contas da candidata.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-51.2016.6.18.0045 – CLASSE 25. ORIGEM: BATALHA-PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS– JULGADO EM 25.01.2018.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- Recurso encaminhado por e-mail no último dia do prazo, porém protocolado fisicamente fora do prazo legal.

- Ausente regulamentação no Tribunal acerca da utilização do correio eletrônico para interposição de recurso, considera-se o expediente intempestivo.

- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 138-60.2016.6.18.0045 - CLASSE 25. ORIGEM: BATALHA-PI (45ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS- JULGADO EM 25.01.2018.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- Recurso encaminhado por e-mail no último dia do prazo, porém protocolado fisicamente fora do prazo legal.

- Ausente regulamentação no Tribunal acerca da utilização do correio eletrônico para interposição de recurso, considera-se o expediente intempestivo.

- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 488-80.2016.6.18.0002 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS- JULGADO EM 26.01.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO REFERENTE À INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS DOS DOADORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS INFORMAÇÕES DA BASE DE DADOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DOAÇÕES REALIZADAS AO CANDIDATO PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESAS. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHA GRAVE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS, AINDA QUE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com base na firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo.

2. Omissão de despesa, correspondente a mais de 90% (noventa por cento) do total das receitas, configura irregularidade de natureza grave, comprometendo a consistência e a confiabilidade da prestação de contas e, por conseguinte, inviabilizando o efetivo controle e análise da Justiça Eleitoral e a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-75.2016.6.18.0070 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (30ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL– JULGADO EM 26.01.2018.

ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO PRESTAÇÃO. RECURSO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL QUE OCASIONA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1) A abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória a todos os partidos políticos, e a legislação de regência não traz exceção a essa regra.

2) É imprescindível que os partidos procedam à abertura da conta bancária de campanha, ainda que haja de previsão de ausência de movimentação bancária no pleito.

3) Em caso de eventual recusa da instituição financeira em providenciar a abertura da conta, consoante alegado no recurso, a agremiação partidária deve informar à Justiça Eleitoral a tempo e comprovar a aludida situação, a fim de que as medidas necessárias à solução da pendência sejam adotadas imediatamente, o que não houve na hipótese sob análise.

4) A ausência de abertura de conta bancária de campanha consiste em falha grave e insanável, que ocasiona a desaprovação das contas.

5) O não cumprimento da obrigação respectiva acarreta a desaprovação das contas e a consequente suspensão das cotas do fundo partidário, consoante os termos do art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

6) Recurso provido em parte.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 251-52.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO– JULGADO EM 26.01.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA; INTEMPESTIVIDADE DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. REDUZIDO VALOR ENVOLVIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação

de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 215967, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/03/2016)

2. No caso dos autos, além da presença de falhas de natureza formal, foi detectada a irregularidade relativa à ausência do relatório de transferências de recursos do Fundo Partidário (art. 43, II, da Res. TSE nº 23.463/2015). Os recursos envolvidos, contudo, representam apenas 9,1% do montante de gastos de campanha da agremiação requerente.

3. Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, em se verificando que os recursos envolvidos nas falhas apontadas não superam 10% (dez por cento) do montante de gastos, devem incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas das contas de campanha, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 30, II, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 125-69.2016.6.18.0010 – CLASSE 25. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM-PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS-PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL– JULGADO EM 26.01.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A abertura de conta bancária por candidato é requisito essencial à fiscalização das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral, o qual, quando não atendido, impede a integral fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral e ocasiona a desaprovação das contas.

2. Omissão de despesa com serviços advocatícios

3. Desaprovação das contas.

4. Desprovimento recursal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-06.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR– JULGADO EM 26.01.2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. FALHAS QUE COMPROMETEM A HIGIEDEZ DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. O recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada implica a necessidade de devolução ao erário do quantum angariado à margem da legislação, de forma devidamente atualizada.

2. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 551-51.2016.6.18.0020 – CLASSE 25. ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO– JULGADO EM 30.01.2018.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF C/C ART. 489 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC DE 2015. MÉRITO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever do julgador demonstrar as razões fáticas e legais de seu convencimento, à luz do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 489 do CPC/2015, sob pena de nulidade da decisão. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade da sentença.

2. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC de 2015.

3. Os serviços advocatícios e contábeis, quando prestados apenas para viabilizar a apresentação da prestação de contas, não consubstanciam gastos de campanha, não constituindo, portanto, uma irregularidade a sua não contabilização.

4. Aprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 238-39.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO– JULGADO EM 30.01.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL/RECIBO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

2. No caso dos autos, além da ausência da nota fiscal ou recibo referente à contratação dos serviços contábeis contratados, não foram apresentados os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários da agremiação, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 241-91.2016.6.18.0037 – CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 30.01.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL/RECIBO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

2. No caso dos autos, além da ausência da nota fiscal ou recibo referente à contratação dos serviços contábeis contratados, não foram apresentados os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários da agremiação, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-54.2016.6.18.0037 - CLASSE 25. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 30.01.2018.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

2. No caso dos autos, a agremiação não apresentou os extratos bancários ou quaisquer informações sobre os dados bancários que pudessem confirmar a ausência de arrecadação e de gastos de campanha registrados no extrato de prestação de contas final, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600044-67.2017.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 31.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO E DOS SEUS RESPONSÁVEIS. INÉRCIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 48, CAPUT E §§, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

– Nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos na apresentação das peças e documentos contábeis exigidos na legislação de regência da matéria.

– Aplicação dos efeitos do art. 48, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 82-31.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI.
RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 30.01.2018.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO E AGENTES RESPONSÁVEIS REGULARMENTE NOTIFICADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular notificação do Partido e seus agentes responsáveis, consoante o disposto no art. 46, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe o julgamento das contas como não prestadas.

2. O julgamento das contas da agremiação partidária como não prestadas acarretará a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e a obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos de forma indevida (art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

6	PROCESSO ADMINISTRATIVO
----------	--------------------------------

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600049-89.2017.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: TERESINA – PIAUÍ. RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRE/PI – JULGADO EM 31.01.2018.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE ZONAS. RESOLUÇÃO TRE/PI Nº 352/2017. REZONEAMENTO ELEITORAL DE MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR MEIO DE EXTINÇÃO, REMANEJAMENTO, RENOMEAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE ZONAS ELEITORAIS. DEFERIMENTO.

REPRESENTAÇÃO Nº 90-35.2016.6.18.0067 – CLASSE 42. ORIGEM: MANOEL EMÍDIO-PI (67ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 30.01.2018.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDORES SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. FIXAÇÃO DE MULTA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1) É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Previsão do art. 73, V, da Lei das Eleições.

2) Constitui conduta vedada a demissão de servidores, temporários ou não, desde três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, não elidindo essa conduta a readmissão destes aos quadros da Administração Pública, pelo que resta atraída a incidência da multa insculpida no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

3) À míngua de respaldo normativo, não há falar em possibilidade jurídica de afastamento ou diminuição da multa em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, tampouco em sua aplicação aquém do mínimo legal.

4) Recurso conhecido e desprovido.

*Neste item transcrevemos a íntegra do Acórdão proferido em sede da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 740-97.2016.6.18.0062 - Janeiro /2018.

ACÓRDÃO Nº 740-97

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 740-97.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI)

Recorrente: Coligação UNIDOS POR DOM EXPEDITO LOPES, por seu representante legal

Advogados: Doutores Andréia de Araújo Silva (OAB: 3.621/PI), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB: 7.301/PI), Wallyson Soares dos Anjos (OAB: 10.290/PI) e Maxwell Martins Dantas (OAB: 12.077/PI)

Recorrido: Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito de Dom Expedito Lopes/PI

Advogado: Doutor Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB: 5.061/PI)

Recorridos: Coligação UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA (PDT, DEM, PPS, PROS, REDE, PCdoB, PSDB, PSB, PT, PTB), por seu representante legal, e Écio Flávio Gomes, Vice-Prefeito de Dom Expedito Lopes/PI

Advogado: Doutor Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB: 11.969/PI)

Recorridos: Abes Marques de Lima, Luiz Gonzaga de Sousa, Anália Araújo Gomes, Kildary Gomes Gonçalves, Wagner Gonçalves da Silva, Kecy Mabel Rodrigues Moura Lima, Edson Carlos de Sousa Leal, Joaquim Barbosa Neto, Francisco Agenor de Sousa, Edgar Raimundo de Moura, Jernando de Moura Leal, Edinalva Valentim de Castro, Maria Lucilene de Sousa, Everaldo Gonçalves de Moura e Antônio Ferreira Sobrinho, candidatos ao cargo de vereador de Dom Expedito Lopes/PI

Advogados: Doutores José Urtiga de Sá Júnior (OAB: 2.677/PI), Daniel Bruno Formiga da Costa (OAB: 7.073/PI), Maria Eduarda Martins Urtiga de Sá (OAB: 10.312/PI), Taís Gonçalves Brito (OAB: 10.313/PI), Francisca Monise Moura e Sousa (OAB: 7.865/PI), Oscar Olegário Costa Júnior (OAB: 10.305/PI), Alexsander Renzo de Araújo Soares Correia e Oliveira (OAB: 13.418/PI), Paulo Henrique Martins de Lima (OAB: 12.354/PI) e Gabriela Moura da Luz (OAB: 12.355/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS.

Desnecessidade de integração da lide já que não há relevância jurídica ou pedido de aplicação de qualquer pena. Rejeitada.

2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O TSE firmou entendimento no sentido de que “É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...) (Acórdão TSE - REspe Nº 243-42.2012.6.18.0024 – 16 de agosto de 2016. Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva.) Rejeitada.

3. **MÉRITO.** Não merece prosperar a alegação de que a apresentação do registro de Anália Araújo Gomes consistiu em fraude à finalidade da lei, pois foram juntadas várias provas de realização de atos de campanha pela candidata, tais como: fotografias que demonstram a participação da então candidata em eventos, material de propaganda informando a tiragem de 1.000 santinhos, pintura de seu nome e número de campanha em muro interno do Comitê da respectiva Coligação e prestação de contas com movimentação financeira no importe de R\$ 1.536,60, onde verifico a realização de despesas com publicidade por adesivos e material impresso, além do pagamento por serviços advocatícios e contábeis. Também não restou comprovada a alegação de oferta de dinheiro pelo Vereador Jernando de Moura Leal em troca de candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, pois formulada com base em depoimentos sem credibilidade, sendo inviável a sua utilização como única prova do alegado, ainda mais quando imprecisos e contraditórios, lembrando que o depoente Francisco Gonçalves admitiu que teria prestado serviços na gestão que apoiou a Dona Ivete através da disponibilização de carro para a Prefeitura em troca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês independentemente da realização de viagens.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de litisconsortes passivos necessários, suscitada da tribuna pelo causídico do prefeito recorrido, e, no **mérito**, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 866/867 dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 62ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente Substituto

JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): *Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,*

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação “Unidos por Dom Expedito Lopes” contra decisão do Juiz Eleitoral da 62ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por suposta oferta de dinheiro pelo Vereador Jernando de Moura Leal em troca de candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, bem como por apresentação do registro de Anália Araújo Gomes em fraude à finalidade da lei, por simulação de candidatura, visando burlar a imposição de preenchimento da quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Na sentença (fls. 739/826), o Juiz da 62ª Zona Eleitoral julgou pela improcedência da presente AIJE por ausência de demonstração de fraude.

Intimada do decisum, a parte investigante interpôs recurso às fls. 759/826, sustentando, em suma, que restaram comprovadas as condutas ilícitas dos investigados, pugnando pela declaração de nulidade dos registros de candidatura dos candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e de todos os vereadores da Coligação “Um novo tempo uma nova história”, bem como aplicação da penalidade de inelegibilidade e multa a todos eles.

Os recorridos apresentaram contrarrazões arguindo a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela improcedência do recurso.

Em manifestação, o Procurador Regional Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso por entender que “a configuração do referido ilícito eleitoral deve estar alicerçada em sólida versão probatória, o que não acontece no caso sob análise”.

É o que havia a relatar.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, o recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais merece ser conhecido.

1 – AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS

O prefeito recorrido sustenta que não foram chamados para integrar a lide, como litisconsortes passivos necessários, as pretensas candidatas citadas nos autos.

No entanto, desnecessidade de integração da lide já que não há relevância jurídica ou pedido de aplicação de qualquer pena a elas.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

2 – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os recorridos sustentam que a matéria não é “sindicável através de AIJE, na medida que deveria ter sido objeto de impugnação ao DRAP – já transitado em julgado quando da propositura da presente ação”.

Porém, o TSE firmou entendimento nos seguintes termos:

(...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previstas para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...) (Acórdão TSE - REspe Nº 243-42.2012.6.18.0024 – 16 de agosto de 2016. Relator(a): Min. Henrique Neves da Silva.) (Grifos acrescidos)

Citado entendimento já foi aplicado por esta Corte nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 193-92, de relatoria do Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho no dia 12 de setembro de 2017.

Portanto, desnecessárias maiores explicações, rejeito a preliminar arguida.

3 – MÉRITO

Como já relatado, a parte recorrente sustenta que houve oferta de dinheiro pelo Vereador Jernando de Moura Leal em troca de candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, bem como que a apresentação do registro de Anália Araújo Gomes consistiu em fraude à finalidade da lei, por simulação de candidatura, visando burlar a imposição de preenchimento da quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Observe-se que “Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados. 2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação

feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei. 3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). Recurso especial não provido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Acórdão de 06.11.2012, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 06.11.2012).

No caso, como bem observado pelo magistrado a quo e PRE, as provas produzidas não evidenciam que a Sra. Anália Araújo Gomes simulou interesse no registro de candidatura com o único fim de preencher a cota de gênero.

Ao contrário, constam dos autos fotografias que demonstram a participação da então candidata em eventos (fls. 220/225), material de propaganda informando a tiragem de 1.000 santinhos (fl. 227), pintura de seu nome e número de campanha em muro interno do Comitê da respectiva Coligação e prestação de contas com movimentação financeira no importe de R\$ 1.536,60, onde verifico a realização de despesas com publicidade por adesivos e material impresso, além do pagamento por serviços advocatícios e contábeis.

Tais documentos afastam qualquer alegação de que a candidata não teria manifestado campanha publicamente, bem como de que as movimentações financeiras foram irrisórias, já que as despesas no patamar de R\$ 1.536,60 estão, a meu ver, dentro da normalidade de candidaturas ao cargo de vereador em municípios pequenos como o que ora se apresenta. De observar que a grande maioria dos candidatos a vereador apresenta prestação de contas zerada.

Também não constitui prova de qualquer ilícito a ausência realização de propaganda em rádio ou por meio de marqueteiros, já que facultativas e de pouca utilização em campanhas com a referida proporção (cargo de vereador em município pequeno).

Sem fundamento também a alegação da parte recorrente no sentido de que a candidata Anália Araújo Gomes é esposa do Vice-prefeito da época, Écio Flávio, que, embora sempre tivesse sido bem votado, teria tramado a candidatura da esposa que obteve apenas 3 (três) votos.

Pois, como bem pontuado pelo magistrado a quo, “o fato do esposo da candidata ter exercido o mesmo cargo anteriormente não tem nenhum reflexo na alegação de que a candidatura atual seja fraudulenta, pois não há absolutamente nenhum liame entre as duas situações; os votos que eventualmente tenha obtido o esposo da candidata em eleições passadas não são de sua propriedade para destiná-los a quem quer que seja. A alegação, simples e sem qualquer elemento objetivo que a qualifique, como no presente caso, é de nenhuma pertinência”.

Entendo que, se não fosse assim, não teríamos tantos candidatos frustrados em candidaturas à reeleição. Observe-se que inúmeros candidatos apresentam votação expressiva em um primeiro mandato eletivo e perdem ao se candidatarem à reeleição. Também podemos lembrar daqueles que, ao lançar a candidatura de parentes, não conseguem a mesma aceitação. Isso porque é impossível controlar a aceitação de determinado candidato pelo eleitor.

Quanto à informação de que Écio Flávio teria destacado cabos eleitorais para atuarem em candidatura diversa da de sua esposa, esclareço que as provas juntadas provam apenas o que o vereador Agenor falou e não que a sua afirmação seja verdadeira, já que a fala não é do próprio Écio Flávio. Além do mais, ainda que comprovada a afirmação de Agenor, entendo que não haveria, pelo menos a princípio, estranheza em uma pessoa que aparenta destaque no comando da Coligação e candidato a Vice-Prefeito, destacar cabos eleitorais (e não todos) para ajudar também em outras candidaturas e não só na de sua esposa. É que o pensamento de conjunto deveria se sobrepor ao de uma ou duas candidaturas, o que não é usual em determinados locais do Brasil.

Portanto, não vislumbro que a apresentação do registro de Anália Araújo Gomes consistiu em fraude à finalidade da lei, por simulação de candidatura.

No que se refere à oferta de dinheiro pelo Vereador Jernando de Moura Leal em troca de candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, entendo que também não merece prosperar.

O fato é que a prova testemunhal (mídia às fls. 442) não evidencia a ocorrência de proposta de dinheiro em troca de eventual candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco.

Observe-se que inicialmente Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco afirma ter recebido a promessa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas nega que Jernando tenha condicionado o valor a sua candidatura. Posteriormente, afirma que Jernando não explicou os motivos de lhe oferecer dinheiro para ser candidata. Acrescento, também, que a Sra. Sônia sequer sabe a que partido é filiada.

Transcrevo as referidas falas:

Advogada pergunta: quando o Sr. Jernando lhe procurou ele disse pra que era esses três mil?

Maria Sônia responde: Não, ele não falou não.

Acrescente-se que, em depoimento, Francisco Gonçalves (conhecido como Júnior) e sua irmã, Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, relatam que as visitas teriam ocorrido em agosto e, conforme pontuado pelo magistrado em sentença, “Tais circunstâncias não condizem com a data de indeferimento das candidaturas de Maria do Socorro e Isabel, referidas na inicial, que se deram somente em 09/09/2016, segundo fls. 69/71 e 94/96; portanto, no final de mês de agosto a coligação da qual Jernando participava ainda não teria a necessidade de substituição de candidatas, já que as duas citadas candidatas ainda não tinham suas candidaturas indeferidas”.

Portanto, não vejo credibilidade nos depoimentos de forma a ser capaz de servir como única prova do alegado, ainda mais quando imprecisos e contraditórios, lembrando que o depoente Francisco Gonçalves admitiu que teria prestado serviços na gestão que apoiou a Dona Ivete através da disponibilização de carro para a Prefeitura em troca de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês independentemente da realização de viagens.

Quanto às jurisprudências transcritas nas peças juntadas aos autos, observo que os autores das referidas ações lograram êxito em comprovar suas alegações, o que não aconteceu no presente caso.

A par das considerações ora expendidas, VOTO, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto pela Coligação “Unidos por Dom Expedito Lopes”, diante da inexistência de provas da ocorrência dos ilícitos apontados na inicial.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO – VISTA

O SENHOR JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela Coligação “Unidos por Dom Expedito Lopes” em face da sentença do juiz eleitoral da 62ª Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na presente ação de investigação judicial eleitoral, sob o fundamento da ausência de provas robustas hábeis para comprovar a prática de fraude e abuso de poder pelos investigados. A AIJE foi ajuizada em face de Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito de Dom Expedito Lopes, e de Abes Marques de Lima, Luiz Gonzaga de Sousa, Anália Araújo Gomes, Kildary Gomes Gonçalves, Wagner Gonçalves da Silva, Kecy Mabel Rodrigues Moura Lima, Edson Carlos de Sousa Leal, Joaquim Barbosa Neto, Francisco Agenor de Sousa, Edgar Raimundo de Moura, Jernando de Moura Leal, Edinalva Valentim de Castro, Maria Lucilene de Sousa, Everaldo Gonçalves de Moura e Antônio Ferreira Sobrinho, candidatos a Vereadores.

A parte recorrente alega que restou comprovado nos autos que o candidato a Vereador Jernando de Moura Leal ofereceu dinheiro em troca da candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco. Outrossim, foi apresentado o registro de candidatura de Anália Araújo Gomes em fraude à finalidade da lei, por simulação de candidatura, visando burlar a imposição de preenchimento da quota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

O d. Relator, assim como o magistrado de primeiro grau, entendeu que não restaram provados os supostos ilícitos praticados.

Quanto à suposta candidatura fictícia de Anália Araújo Gomes, assim como o nobre Relator, entendo que esse fato não restou comprovado.

Consta dos autos a prestação de contas da candidata, na qual houve inclusive a aquisição de material de propaganda (santinhos), cujos gastos foram no valor de R\$ 1.536,60 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), montante este que não se mostra irrisório, como alegado pelos recorrentes, mas sim coerente para a candidatura de um vereador em um município pequeno como D. Expedito Lopes.

Os depoimentos das testemunhas também não comprovam esse fato. Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco e Francisco Gonçalves Rodrigues Júnior informam que souberam desse fato porque o candidato a Vereador Jenandro comentou na casa de Maria Sônia. Frágeis, portanto, esses depoimentos.

A recorrente alega a suposta candidatura fictícia, sob o argumento de que o candidato a Vice-Prefeito, Écio Flávio, esposa da candidata Anália, estava apoiando politicamente outro candidato a Vereador, Jenandro. Afirma que os discursos feitos na Câmara Municipal, após o pleito, nos dias 28/10/2016 e 04/11/2016, comprovam esse fato.

No discurso da Câmara Municipal do dia 04/11/2016, há trecho em que o Vereador Jenandro agradece o apoio de algumas pessoas, as quais, segundo os recorrentes, são cabos eleitorais do candidato a Vice-Prefeito Écio Flávio. Ora, o fato de o citado candidato apoiar politicamente outro Vereador não induz à conclusão de que a candidatura de sua esposa era fictícia até mesmo porque, na condição de candidato a Vice-Prefeito, este poderia apoiar diversas candidaturas a cargos proporcionais.

Ademais, o fato de Écio Flávio ter exercido por cinco mandatos o cargo de Vereador, com votação expressiva, não implica necessariamente na transferência desses votos a sua esposa, a qual pode não ter tido a mesma receptividade por parte da população. É corriqueiro acontecer casos de mandatários de cargos proporcionais obterem votação expressiva e não conseguirem se reeleger, como

aconteceu no último pleito em Teresina, em que diversos Vereadores que já exerciam mandatos anteriores não conseguiram obter êxito nas urnas.

Destaque-se ainda o fato de que a votação inexpressiva de Anália, a qual obteve apenas 3 (três) votos, também não demonstra indício de candidatura fictícia. Esse caso não se assemelha às candidaturas fictícias que ocorreram nas eleições em Valença do Piauí/PI. No citado pleito, houve candidata que não obteve nenhum voto e candidata que votou em outro município.

Quanto aos laudos médicos colacionados aos autos, às fls. 366/368, verifico que, de fato, constam 2 laudos referentes a exames de Raio X Digital do Torax, datados do dia 08/08/2017 e uma declaração datada do dia 18/08/2016, emitida por um médico neurocirurgião no qual solicita o afastamento definitivo de Anália Araújo Gomes das atividades laborativas, em face de limitação funcional acentuada (politrauma fratura de L1). Embora a declaração de afastamento tenha sido emitida logo após a data do registro de candidatura (15/08/2016), o fato dela se afastar do trabalho por problema de saúde poderia até dificultar, mas não impediria seus atos de campanha, a ponto de se concluir pela existência de candidatura fictícia. Se assim fosse, os deficientes físicos, com limitações motoras, também não se lançariam candidatos.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada nos autos a suposta candidatura fictícia de Anália Araújo Gomes.

Nesse sentido, cito recente decisão do e. TRE/RS:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. No caso, houve suposta fraude no registro de candidatura da coligação recorrida em relação à sua nominata de candidaturas à Câmara de Vereadores, no que se refere ao cumprimento da quota mínima de 30% por gênero. Alegada simulação de candidatura de uma das quatro mulheres registradas.

2. Obtenção de apenas um voto pela candidata. Realizados gastos eleitorais em valor maior que o da ampla maioria de toda nominata. Inexistente relação direta entre os gastos realizados e a votação obtida. O total de despesas não indica que tenha havido a candidatura fictícia. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, isoladamente, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial. Fraude não comprovada.

Provimento negado.

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 85890, ACÓRDÃO de 06/11/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 08/11/2017, Página 12)

No que tange à suposta oferta de dinheiro pelo candidato a Vereador Jernando de Moura Leal em troca da candidatura fictícia de Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco, também não vislumbro prova da ocorrência desse fato.

As provas apresentadas limitaram-se ao depoimento da própria Maria Sônia Ferreira Benício Siríaco e de seu irmão Francisco Gonçalves Rodrigues Júnior, os quais foram desprovidos de credibilidade.

Há incoerências no depoimento de Maria Sônia. Primeiro esta narra que Jenandro esteve em sua casa e lhe ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que ela fosse candidata, mas, em seguida, não sabe dizer o motivo pelo qual Jenandro lhe ofereceu dinheiro para que fosse candidata. Ela afirma em depoimento que não sabe porque Jernando a convidou para ser candidata. Além disso, afirma que é filiada ao partido político de Jernando, mas não sabe dizer qual é o partido. Causa estranheza essa afirmação porque consta dos autos certidão expedida pelo Justiça Eleitoral, na qual consta que Maria Sônia está filiada ao PTB desde o ano de 2005 – fl. 520.

Francisco Gonçalves, irmão de Maria Sônia, ao depor em juízo afirma que esteve na casa de Sônia na segunda vez em que Jernando esteve lá e que Jernando falou que precisava de uma candidata para preencher uma vaga de mulher. Já sua irmã não fez essa afirmação. Indagado pelo advogado se estavam presentes no ato todas as pessoas que foram elencadas na petição inicial (Abes Marques de Lima, Sonia, o depoente e sua esposa, Nicinha, e Elza, irmã deles), o depoente disse que não; que estavam presentes somente ele, sua esposa Nicinha, Sônia e Elza.

Como afirmado pela própria depoente, esta não aceitou a proposta e sequer saiu candidata.

Assim, não consigo vislumbrar liame entre uma suposta oferta em dinheiro para eleitora em troca de sua candidatura fictícia (Maria Sônia), a qual sequer se concretizou, baseada em depoimentos frágeis, para, a partir de então, concluir-se pela existência de provas de que houve candidaturas fictícias na eleição de 2016 em Dom Expedito Lopes, mormente no caso em que se alega a candidatura fictícia de outra mulher (Anália).

O Relator destacou trecho da sentença em que o d. Juiz Eleitoral considerou frágeis os depoimentos de Maria Sônia de Francisco Gonçalves porque estes “relatam que as visitas teriam ocorrido em agosto e, conforme pontuado pelo magistrado em sentença ‘Tais circunstâncias não condizem com a data de indeferimento das candidaturas de Maria do Socorro e Isabel, referidas na inicial, que se deram somente em 09/09/2016, segundo fls. 69/71 e 94/96; portanto, no final de mês de agosto a coligação da qual Jernando participava ainda não teria a necessidade de substituição de candidatas, já que as duas citadas candidatas ainda não tinham suas candidaturas indeferidas’.”

De fato, verifico que não existe liame entre a data do pedido de registro das candidaturas de Maria do Socorro Dantas e Isabel e a data em que o Vereador Jernando supostamente procurou Maria Sônia, pois segundo narrado por esta, Jernando a procurou para ser candidata, não falou porque queria que ela fosse candidata e esta sequer aceitou. No entanto, daí não se pode concluir que, a partir da não aceitação da candidatura de Maria Sônia, é que a coligação registrou a candidatura de outra mulher, Maria do Socorro Dantas. Embora isso tenha sido alegado pela recorrente, tal fato não foi comprovado.

Sobre a alegação de irregularidade no DRAP porque a Coligação descumpriu a cota de gênero, porquanto apresentou 11 (onze) candidatos homens, quando, na verdade, somente poderiam ser 09 (nove) candidatos do sexo masculino, acompanho o entendimento proferido pelo d. Juiz Eleitoral, para concluir que essa matéria deveria ter sido discutida nos autos do DRAP, o qual foi deferido e transitou em julgado.

Com efeito, a matéria pertinente à irregularidade no DRAP decorrente do descumprimento das cotas de gênero, por si só, não pode ser discutida no presente feito. Como visto, cabe nesta senda a discussão sobre fraude à legislação, a qual, se comprovada e reconhecida, resulta na anulação do citado DRAP, o que não aconteceu na espécie.

Nesse sentido, cito precedente do c. TSE:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame de fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. “É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processo nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgR-AI nº 1307-34, rel. Mini. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, §3, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REspe nº 243-42 – José de Freitas/PI, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, publicado no DJE, Tomo 196, em 11/10/2016, páginas 65/66)..

Destarte, as afirmações sustentadas pela recorrente, a meu ver, decorrem de meras presunções e, assim, não são capazes de formar um juízo de certeza acerca da efetiva existência de candidaturas fictícias nas eleições de 2016 em Dom Expedito Lopes/PI, a ponto de permitir a reforma da decisão de primeiro grau. Com efeito, a fraude no registro de candidatura para preenchimento na cota de gênero deve ser demonstrada por meio de acervo probatório contundente e robusto, o que não aconteceu na espécie.

Diante do exposto, VOTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral e **acompanhando o voto do Relator**, pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 62ª Zona, que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 740-97.2016.6.18.0062 – CLASSE 3. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI)

Recorrente: Coligação UNIDOS POR DOM EXPEDITO LOPES, por seu representante legal

Advogados: Doutores Andréia de Araújo Silva (OAB: 3.621/PI), Luis Francivando Rosa da Silva (OAB: 7.301/PI), Wallyson Soares dos Anjos (OAB: 10.290/PI) e Maxwell Martins Dantas (OAB: 12.077/PI)

Recorrido: Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito de Dom Expedito Lopes/PI

Advogado: Doutor Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB: 5.061/PI)

Recorridos: Coligação UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA (PDT, DEM, PPS, PROS, REDE, PCdoB, PSDB, PSB, PT, PTB), por seu representante legal, e Écio Flávio Gomes, Vice-Prefeito de Dom Expedito Lopes/PI

Advogado: Doutor Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB: 11.969/PI)

Recorridos: Abes Marques de Lima, Luiz Gonzaga de Sousa, Anália Araújo Gomes, Kildary Gomes Gonçalves, Wagner Gonçalves da Silva, Kecy Mabel Rodrigues Moura Lima, Edson Carlos de Sousa Leal, Joaquim Barbosa Neto, Francisco Agenor de Sousa, Edgar Raimundo de Moura, Jernando de Moura Leal, Edinalva Valentim de Castro, Maria Lucilene de Sousa, Everaldo Gonçalves de Moura e Antônio Ferreira Sobrinho, candidatos ao cargo de vereador de Dom Expedito Lopes/PI

Advogados: Doutores José Urtiga de Sá Júnior (OAB: 2.677/PI), Daniel Bruno Formiga da Costa (OAB: 7.073/PI), Maria Eduarda Martins Urtiga de Sá (OAB: 10.312/PI), Taís Gonçalves Brito (OAB: 10.313/PI), Francisca Monise Moura e Sousa (OAB: 7.865/PI), Oscar Olegário Costa Júnior (OAB: 10.305/PI), Alexsander Renzo de Araújo Soares Correia e Oliveira (OAB: 13.418/PI), Paulo Henrique Martins de Lima (OAB: 12.354/PI) e Gabriela Moura da Luz (OAB: 12.355/PI)

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de litisconsortes passivos necessários, suscitada da tribuna pelo causídico do prefeito recorrido, e, no **mérito**, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 866/867 dos autos, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 62ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos contidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho (atuou como membro substituto na sessão em que iniciado o julgamento); Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Paulo Roberto de Araújo Barros e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca.

SESSÃO DE 22.1.2018

9 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JANEIRO – Período: 01/01/2017 a 31/01/2017.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÃO ART. 557 CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3º”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	03	00	00	01	00	04
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	00	02	01	00	00	03
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	00	06	01	00	00	07
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	00	05	01	00	00	06
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	00	02	01	00	00	03
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	00	05	01	00	00	06
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	00	09	0	00	00	09
TOTAL		0	03	29	05	01	00	38

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

Informativo TRE-PI - Janeiro 2018. Disponível no *link*:
<http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi>